ACÓRDÃO - AC00 - 1495/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12804/2020
PROTOCOLO	: 2082802
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
REQUERENTE	: JÚLIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADOS	: VINÍCIOS MONTEIRO PAIVA – OAB/MS 14.445; ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS 15.656.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS DOS BALANCETES – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – RESCISÃO DE PARTE DO JULGADO – NOVO JULGAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, e independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, estando correta a penalização em razão de infração à norma regulamentar (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014), com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, mas a gradação da multa deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que sustenta a redução do valor de 270 (duzentos e setenta) UFERMS.

2. Parcial procedência ao pedido de revisão, para o fim de rescindir o Acórdão analisado em seu item 1, proferindo novo julgamento quanto à aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **parcialmente procedente** o **Pedido de Revisão** formulado pelo Prefeito do Município de Paranhos à época, Sr. **Júlio Cesar de Souza** para rescindir o **Acórdão AC00 - 2106/2017**, prolatado nos autos **TC/2298/2015**, tão somente em seu **item 1**, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **1.** pela aplicação da **multa** de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito, que deve ser

recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014).

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos de **PEDIDO DE REVISÃO** proposto pelo Prefeito do Município de Paranhos/MS à época, Senhor Júlio Cesar de Souza (CPF 894.428.061-49), contra o Acórdão AC00 - 2106/2017, prolatada nos autos TC/2298/2015, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de outubro de 2017, que decidiu:

> 1. pela aplicação da multa de 270 (duzentas e setenta) UFERMS, ao Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito, CPF: 894.428.061-49, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);
>
> 2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3. pela determinação ao atual responsável pelo órgão, Sr. Dirceu Bettoni, prefeito municipal, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Inconformado, através de procurador constituído, o peticionante se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, visando à exclusão da multa aplicada em razão do não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014.

Alega que a aplicação de multa no valor de 270 (duzentos e setenta) UFERMS foge da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, pois no caso não houve prejuízo prático, uma vez que a Prefeitura realizou a devida prestação de contas do ano de 2014.

Pontua que não foi considerada a realidade do município em relação à ausência de recursos humanos e de estrutura, sendo uma falha formal, requerendo a observância dos preceitos previstos no art. 22 da LINDB, para que sejam observados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Com base nesses argumentos requer a exclusão da sanção aplicada ou,

subsidiariamente, a sua redução.

Devidamente recebido e distribuído (peça 03) o pedido e, após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

O representante do *Parquet* de Contas aviou parecer (peça 10) e concluiu pelo não conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Cumpridas as etapas processuais, nos termos do artigo 176, I e II do Regimento Interno TCE/MS, vieram os autos a esta Relatoria para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum cinge na impropriedade decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, aplicando-se multa de 270 (duzentos e setenta) UFERMS ao gestor.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

Contudo, em que pese a manutenção da irregularidade, a penalidade aplicada carece de atenuação, em observância aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade.

Pelas particularidades do caso em concreto, verifica se que a irregularidade não foi sanada, mantendo se a natureza sancionatória pelo não envio dos documentos narrados, reduzindo, porém, a multa aplicada para 50 (cinquenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, enuncio o meu **VOTO**:

I- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido de Revisão formulado pelo Prefeito do Município de Paranhos/MS à época, Senhor Júlio Cesar de Souza (CPF 894.428.061-49), para rescindir o Acórdão AC00 - 2106/2017, prolatada nos

autos TC/2298/2015, tão somente em seu item 1, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

> 1. pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito, CPF: 894.428.061-49, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);

II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS